

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEDRO MENKES, DD. PREGOEIRO DA FINEP – FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018

NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.452.240/0001-55, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Ricardo Jeronymo, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador do RG nº 22.348.092-7 da SSP/SP e CPF nº 128.838.708-37, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com espeque no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c artigo 26 do Decreto 5450/2005 e nos termos do disposto no Edital em sua SEÇÃO 15 – DOS RECURSOS, bem como nos dispositivos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicados de forma subsidiária, apresentar, tempestivamente, suas

RAZÕES RECURSAIS

Contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA para certame em epígrafe, por supostamente ter atendido na íntegra ao solicitado no referido Edital, consubstanciada nas razões de fato e de direito aduzidas.

Requer-se a V. Senhoria analisar os argumentos a seguir expostos, para, ao final acatar em sua integralidade o pedido formulado pela recorrente.

I – DO OBJETO

“Contratação de empresa de telecomunicações especializada na prestação de serviços de manutenção da central telefônica marca Alcatel-Lucent, modelo Omni PCX Enterprise, seus sistemas telefônicos e equipamentos, da Finep do Rio de Janeiro”.

“1.1. As especificações e condições do objeto desta licitação encontram-se no Termo de Referência – Anexo I deste Edital”.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Inobstante a descrição do objeto realizado, a administração pública formalizou outras exigências, de cunho formal, que deveriam ser atendidas pelos licitantes, por oportunidade da apresentação de documentos no momento da habilitação, mais precisamente o “Atestado de Capacidade Técnica”, conforme determina o subitem “13.6.4” alínea “a”, do item 13 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, “EX VI”:

“No mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a Licitante realizado o fornecimento de natureza idêntica ou similar ao do presente certame, compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, com a respectiva certidão de registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA de seu domicílio fiscal”. (Grifamos)

Conforme pode se verificar, na proposta formulada pela licitante RTT e nos documentos apresentados para fins de habilitação não contemplam o atendimento ao subitem “13.6.4” alínea “a”, do item 13 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, uma vez que o documento apresentado não comprova o “fornecimento de natureza idêntica ou similar ao do presente certame, compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação.”

Como se verifica a licitante RTT foi declarada habilitada. Contudo, para que pudesse ser declarada habilitada deveria ter atendido plenamente a exigência do item 13.6.4, apresentando um atestado de capacidade técnica que contemplasse a capacidade de atendimento do equipamento, o que, segundo análise realizada, aparentemente não foi feito e determinaria a desclassificação da licitante RTT.

Dá leitura mais atenta aos documentos apresentados pela licitante RTT, temos que, o único atestado que serviria para, supostamente atender ao item 13.6.4 não se presta sequer a comprovar os quantitativos mínimos exigidos conforme o Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, conforme segue:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (Grifamos)

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifamos)

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: (Grifamos)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifamos)

Vejamos ainda o que nos diz o Acórdão TCU nº 0342/12:

Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 - Plenário: "(...) 5. Realmente, consoante também lá firmado, 'o entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário)'. (Grifamos)

Neste aspecto, oportuno esclarecer que o próprio instrumento editalício tratou de mencionar quais equipamentos e serviços seriam cobertura pelo contrato, a saber:

- a) Central ALCATEL OmniPCX Enterprise V.9.1 - na Praia do Flamengo, 200 - 3º andar - Flamengo e na Avenida República do Chile, 330 - Torre Oeste - 10º andar - Centro;
- b) Sistemas de retificadores e baterias instaladas na Praia do Flamengo, 200 - 3º andar - Flamengo e na Avenida República do Chile, 330 - Torre Oeste - 10º andar - Centro;
- c) Servidores - na Praia do Flamengo, 200 - 3º andar - Flamengo e na Avenida República do Chile, 330 - Torre Oeste - 10º andar - Centro;
- d) Bastidor para comunicação entre os dois endereços da Finep;
- e) 1050 ramais instalados (configurações/alterações de parâmetros), modelo IP Touch 4028IP;
- f) 1 (uma) mesa operadora para telefonistas na Avenida República do Chile, 330 - Torre Oeste - 10º andar - Centro;
- g) 1 (um) tarifador Sumus na Avenida República do Chile, 330 - Torre Oeste - 10º andar - Centro.

Já o atestado fornecido para atendimento do edital contém apenas informações sobre a marca e o modelo dos equipamentos, não apresentando as capacidades destas Centrais, estando em desacordo com o exigido em edital e na Lei de Licitações, devendo ser desconsiderado.

Em termos leigos, uma central de PABX seria sempre o mesmo equipamento, pois detém o rótulo PABX. Contudo, na prática e no mundo real, trata-se de equipamentos distintos que podem deter configurações variadas e capacidades enormes.

Neste sentido é o caso do equipamento da FINEP/RJ cujo conhecimento técnico específico exigido é muito extenso, não sendo possível a permissão de aventureiros tentarem aprender a sua manutenção apenas depois que começarem a trabalhar para a FINEP caso venha a ser ratificada a habilitação da recorrida RTT.

Nesse sentido, sem duvidar das qualidades da licitante RTT e do atestado que possui referente ao produto da marca Intelbras e Leucotron, que demonstram sua parceria com este fabricante o mesmo não podemos dizer a respeito sequer da existência de vínculo com o fabricante Alcatel-Lucent.

Como se pode observar, a empresa RTT tem know-how de prestação em serviços em equipamentos dos fabricantes Intelbras e Leucotron. Contudo, não possui qualquer vínculo com o fabricante dos produtos da Alcatel, do que se conclui que não se trata de empresa autorizada e nem habilitada a prestar serviços deste fabricante.

Este fato pode ser comprovado pela simples pesquisa ao site do fabricante no link <https://www.al-enterprise.com/pt-br/partner-locator>, aonde não se acha qualquer vínculo desta empresa com a fabricante Alcatel-Lucent.

Mesmo que a empresa RTT venha a contratar no mercado algum técnico que já tenha certificação Alcatel-Lucent, para acrescentar ao seu corpo técnico, isso não a habilita a ter know-how de conhecimento nestes produtos, a ter peças novas de reposição, a poder adquirir licenças ou partes do equipamento na Alcatel-Lucent, assim como, ter ferramentas de software e hardware para reestabelecer o sistema em caso de pane no servidor.

Apesar da não exigência explícita de que o licitante vencedor seja um revendedor autorizado do fabricante, o edital, com propriedade, apresenta itens que garantam a FINEP que as empresas interessadas no certame, tenham o mínimo de estrutura e conhecimento no produto, objeto deste processo, bem como vínculo com o fabricante a fim de evitar que empresas aventureiras venham a manusear seus equipamentos.

Mais ainda, visa evitar que licitantes, que por atenderem parcialmente os requisitos e com o propósito de atenderem aos seus anseios financeiros e comerciais, possam usar o equipamento da FINEP como laboratório de

desenvolvimento de know-how para tanto contando com a sorte e durabilidade dos equipamentos na não ocorrência de defeitos que exijam a intervenção do fabricante ou de uma revenda autorizada deste fabricante, pois não terá esse respaldo.

Esta realidade – necessidade de vínculo do prestador de serviços que vai ser contratado como fabricante – é facilmente comprovada quando se verifica a necessidade da empresa que se sagrar vencedora atender ao termo de referência do Edital, que sem ligação alguma com o fabricante não poderão ser atendidos, quais sejam, aquelas previstas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, “ex vi”:

“2.2. A equipe técnica da Contratada deverá contar com profissionais especializados e devidamente habilitados para desenvolverem as diversas atividades necessárias à execução dos serviços”. (Grifamos)

“2.2.1. A Contratada deverá apresentar certificado da qualificação técnica dos profissionais que executarão os serviços, a fim de comprovar que os profissionais são habilitados a manter os equipamentos especificados. Caso haja a substituição destes profissionais a Contratada deverá informar imediatamente a Contratante e apresentar nova documentação”. (Grifamos)

“2.8.1. Em um prazo de até 7 (sete) dias corridos após a assinatura do contrato, a contratada deverá realizar uma inspeção inicial nos sistemas mantidos e, após 2 (dois) dias corridos da execução desta inspeção, deverá emitir um laudo situacional dos sistemas, contendo as informações sobre o estado de funcionamento de cada um dos componentes da central telefônica, inclusive os telefones digitais e acessórios. O laudo indicará, no mínimo quais componentes deverão ser substituídos ou reparados para que o sistema atinja um estado de conformidade com o recomendado pelo fabricante”. (Grifamos)

“2.8.4. O plano de manutenção deverá, em primeiro lugar, atentar para as recomendações do fabricante, contidas na documentação técnica fornecida”. (Grifamos)

“2.12.1. Os serviços de manutenção preventiva deverão ser prestados, de acordo com o plano de manutenção aprovado pela Finep, que consistirão na verificação periódica das condições de funcionamento, limpeza, ajustes, testes, substituições de peças ou componentes, quando necessário, bem como a atualização do tarifador, software e hardware”. (Grifamos)

“2.18.4. Todos os materiais de reposição a serem empregados nos serviços deverão ser novos, do mesmo fabricante dos originais, e compatíveis com as especificações técnicas, sujeitos ao exame e à aprovação da fiscalização”. (Grifamos)

“6.1. Executar com perfeição os serviços de assistência técnica e manutenção, na central telefônica de propriedade da Finep, de acordo com as disposições técnicas deste Termo de Referência e de acordo com as recomendações do fabricante, com emissão do relatório mensal”; (Grifamos)

“6.2. Realizar a manutenção corretiva da central e da rede interna de telefonia com todas as atualizações tecnológicas disponibilizadas pelo fabricante da Central PABX, durante o período contratual, de forma que o sistema trabalhe sempre com os últimos releases de software, atualizações de firmware etc. de acordo com as normas específicas dos fabricantes dos equipamentos”; (Grifamos)

“9.1. A Contratada deverá oferecer garantia dos serviços executados, incluindo mão de obra, peças, partes de peças, componentes e acessórios, não inferior a 1 (um) ano do término do serviço”; (Grifamos)

Nota-se aí a necessidade de vínculo entre o prestador de serviço que será contratado e o fabricante para que possa ser possível o atendimento as necessidades da FINEP.

A ausência de vinculação mostra-se fator impeditivo ao licitante de prestar adequadamente aos serviços almejados, quer seja pela ausência de conhecimento técnico, quer seja pela falta de capacidade/possibilidade de obter suporte do fabricante para fornecimento de soluções ou peças necessárias a reposição/reparo dos equipamentos da FINEP, ou até mesmo da capacidade de fornecimento de produtos a título de back-up.

Diante deste oceano de incertezas, o mínimo que se poderia realizar aqui seria uma diligência a empresa, que em tese outorgou o atestado de capacidade técnica apresentado para garantir o cumprimento desta solicitação, para não haver prejuízo a FINEP, com o atraso da contratação de empresa habilitada ao certame e risco de ter de agir conforme rege o item “18 – DAS SANÇÕES” do edital:

“18.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Licitante que:

- a) não assinar o termo de contrato, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- b) apresentar documentação falsa;
- c) deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- d) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- e) não mantiver a proposta;
- f) fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal; (Grifamos)
- g) comportar-se de modo inidôneo.

18.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre as Licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances. (Grifamos)

18.3. A Licitante que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem 18.1 ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta da Licitante;
- b) Impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

18.3.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com a sanção de impedimento.

18.3.2. O prazo para pagamento das multas será de até 15 (quinze) dias a contar da intimação da empresa apenada, salvo disposição em contrário.

18.4. No caso de desistência da proposta e/ou do lance, as penalidades somente não serão aplicadas se ocorrerem em razão de justificativa apresentada pela Licitante e aceita pelo Pregoeiro”.

Da simples leitura destas informações resta demonstrada a incapacidade de atendimento ao edital, razão pela qual deverá ser desclassificada do certame.

Conforme salientado, o leitor desatento poderia achar que a empresa apresentou documentos que atenderia ao edital de convocação de licitantes, o que não é verdade.

O não atendimento as determinações contidas no edital segundo lição ministrada pelo insigne Jurista Marçal Justeen Filho que assim diz: “O edital deve fixar os requisitos de formalização das propostas. Ademais, há regras gerais de forma contidas na legislação. A proposta que infringir as exigências deverá ser desclassificada.”

Segue ainda o grande mestre dizendo que:

“...A nulidade absoluta caracteriza-se quando o defeito ofende a interesses indisponíveis e não comporta qualquer saneamento.....” (in Marçal Justeen Filho, PREGÃO (comentários à legislação do pregão eletrônico) editora dialética, pagina 114).”

E neste ponto, ainda, temos que depois de elaboradas e apresentadas, as propostas se tornam imutáveis.

Além disso, a proposta ofertada fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, “ex vi”:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifamos)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por este princípio, temos que a Administração está vinculada ao edital, não podendo dele se desviar durante a sessão do certame, sobretudo para aceitar proposta que não cumpra com exigências que originalmente constavam do texto editalício.

Neste sentido tomamos a liberdade de transcrever manifestação da lavra de Marçal Justeen Filho que se amolda ao presente caso, “ex vi”:

“2) Desclassificação por Desconformidade. O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob ótica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório, tal como já exposto no curso desta obra. 2.1. Desclassificação por vício formal. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.....Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício)”. (in Comentários a Lei de Licitações e Contrato Administrativos, Marçal Justeen Filho, folhas 449, editora Dialética)

Em resumo a proposta formulada e apresentada pela empresa RTT não atende as necessidades exigidas pela administração pública e devidamente descritas no instrumento de convocação de licitantes, motivo pelo qual temos que a recorrida RTT deveria ser desclassificada e não permitido o seguimento do procedimento com a participação desta no certame, induzindo esta douda comissão a erro para aceitar sua proposta ferindo o princípio da isonomia e da formalidade.

Outrossim, temos que caso o licitante se mostre insatisfeito com a classificação ou desclassificação realizada, podem recorrer administrativamente, no prazo de cinco dias, para a autoridade superior competente (art. 109, I, b).

À Comissão recorrida se oportuniza o juízo de retratação, isto é, ser-lhe-á facultado reconsiderar sua decisão. Todavia, com ou sem qualquer recurso, reconsiderada a decisão classificatória ou não, o procedimento licitatório deve ser encaminhado à autoridade superior competente para sua deliberação, como já visto, no que respeita à adjudicação e homologação, bem como seja atribuído efeito suspensivo ao feito durante a análise do presente requerimento.

Sob esta ótica, a da reconsideração também é o presente recurso a fim de desclassificar a proposta formulada pela empresa RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, que não apresentou documentação mínima necessária para atender ao edital de convocação de licitantes.

Por fim requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito, até ulterior decisão final a respeito da impugnação realizada, quando espera seja desclassificada a proponente RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, prosseguindo-se o feito.

Termos em que, pede deferimento.

Campinas/SP, 08 de março de 2018.

NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME
PP. RICARDO JERONYMO

Fechar